



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Promotoria da 33<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Mossoró/RN

**AO JUÍZO DA 33<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ/RN,**

**Processo n: 0600127-80.2024.6.20.0033**

**AIJE**

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral intentada pela Coligação Mossoró de Verdade, pelo Partido Liberal – órgão de Mossoró –, pelo Sr. Genivan de Freitas Vale e pela Sra. Nayara Gadelha de Oliveira, todos qualificados nos autos, em face do Sr. Allyson Leandro Bezerra Silva e do Sr. Marcos Antônio Bezerra de Medeiros, também qualificados, pelas supostas práticas de abuso de poder político, econômico e midiático no curso do processo eleitoral do corrente ano.

Segundo os autores, os réus utilizaram:

*“ (...) recursos públicos para contratar outras pessoas físicas(e/ ou jurídicas), para massificar a sua propaganda, notadamente nas redes sociais.*

*Contratou-se, ao arreio da Lei, vários veículos de imprensa(Blogs, TV, Rádio, portais, jornalistas e etc.), bem como páginas de Instagram, Facebook, Tik Tok e etc., para realizar a propaganda oficial da Prefeitura, e, além disso, personificam a publicidade na pessoa do prefeito.”*

Em suma, os autores embasam a demanda na suposta contratação de influenciadores digitais (pessoas físicas e jurídicas), blogs e blogueiros, por intermédio de empresas de marketing prestadoras de serviços à Prefeitura de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Mossoró, contratadas e remuneradas pelo município para fazer a propaganda institucional.

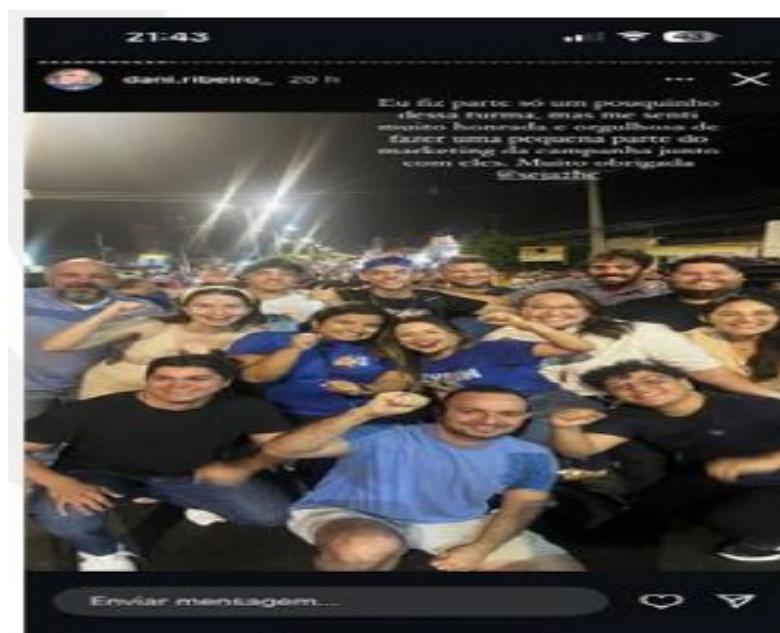
Realmente, os autores sustentam, na peça vestibular, que:

*As contratadas responsáveis pela ‘verba de publicidade’ que prestam serviços à Prefeitura de Mossoró, são as empresas Art & C Comunicações(CNPJ 02.692.183/0001-89), Dois A Publicidade Eireli(CNPJ 35.644.418/001-16), e Executiva Agência de Comunicação Ltda.(CNPJ 08.060.544/0001-50).*

*Os pagamentos dos outros veículos de comunicação(blogs, TV, impressos, Rádios e etc.), são pagos através das empresas citadas no parágrafo anterior.*

Exemplificativamente, quanto ao perfil da influenciadora Dani Ribeiro, os autores afirmam:

*Em relação o perfil @dani.ribeiro, esta publicou em sua página, um post de agradecimento a equipe de marketing que trabalho na campanha do prefeito Alyson Bezerra, se intitulando como uma das componentes dessa equipe.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Promotoria da 33<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Mossoró/RN

*No post acima, a influenciadora Dani Ribeiro assim se manifestou: “Eu fiz parte só um pouquinho dessa turma, mas me senti muito honrada e orgulhosa de fazer parte do marketing da campanha junto com eles. Muito obrigado @seja2hc.”*

A exordial faz também menção a diálogo ocorrido entre blogueiros/influenciadores (Blog do Bronca e outros) como indício de que os mesmos estariam sendo remunerados pelos requeridos.

De acordo com a petição inicial, os réus teriam, ousrossim, violado o art. 73, VII, da Lei n. 9.504/1997 pelo fato (alegado) de que teriam empenhado para fins de despesa com propaganda institucional da Prefeitura de Mossoró, no primeiro semestre de 2024, valor superior a seis vezes a média mensal de valores empenhados e não cancelados para o mesmo fim nos três anos anteriores ao ano da eleição.

Como prova de suas alegações, os autores juntaram ainda os seguintes documentos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Promotoria da 33<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Mossoró/RN

- Lista com links de publicações de influenciadores digitais favoráveis à candidatura dos requeridos (ID 123015588);
- Prints de publicações dos influenciadores digitais favoráveis à candidatura dos requeridos (ID 123015590);
- Lista com a qualificação dos portais de notícias, blogs e influenciadores digitais, particulares que supostamente estariam sendo remunerados para fazer propaganda em favor dos requeridos (ID 123015590);
- Extrato de prestação de contas eleitorais dos requeridos (ID 123015592);
- Lista de prestadores de serviço que supostamente estariam sendo pagos pela Art&C Comunicação (ID 123015593);
- Leis orçamentárias anuais de Mossoró dos anos de 2022, 2023 e 2024 (IDs 123015596, 123015597 e 123015594);
- Links de publicações de perfis cuja autoria não foi identificada, mas que publicaram postagens em favor do candidato a prefeito (ID 123015595);
- Lista de empenhos para propaganda institucional da Prefeitura de Mossoró nos anos de 2022, 2023 e 2024 (ID 123015600, 123015601 e 123015602);
- Empenhos em publicidade institucional do ano de 2021 (ID 123015603).

No bojo da inicial, os autores requerem a concessão de medida cautelar de produção antecipada de provas para que, dentre outros pedidos, seja determinada:

a) a quebra de sigilo bancário das empresas ART & C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA; DOIS A PUBLICAÇÕES EIRELI; EXECUTIVA AGÊNCIA DE



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Mossoró/RN

COMUNICAÇÃO LTDA - relativamente aos valores recebidos da Prefeitura do município de Mossoró nos anos de 2021, 2022, 2023 e primeiro semestre de 2024 - e da empresa 2HC CRIATIVIDADE E PRODUÇÕES LTDA, relativamente aos pagamentos efetuados ‘aos veículos de comunicação listados nessa peça processual’ nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 e aos valores recebidos das empresas ART & C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, DOIS A PUBLICAÇÕES EIRELI e EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA no mesmo período de tempo - à fim de demonstrar que tais empresas teriam subcontratado os perfis, blogueiros e *influencers* elencados na exordial para fazerem propaganda eleitoral remunerada em favor dos requeridos e/ou negativa com relação aos demais candidatos;

b) o envio de ofício à empresa Meta, controladora do Facebook e do Instagram, à fim de que ‘*armazene todos os conteúdos contidos nas URL's descritas nessa peça processual, incluindo aquelas que estão listadas nos anexos dessa peça processual*’.

O pedido liminar foi indeferido por este Juízo, o qual determinou abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre o pedido de quebra de sigilo formulado e requerer desde logo o que entender pertinente (decisão de ID 123034036).

Os réus anexaram contestação na qual apontam a preliminar de conexão entre a presente ação e outra AIJE (processo n. 0600126-95.2024.6.20.0033), razão pela qual requerem o reconhecimento de sua ocorrência e a consequente reunião dos processos para tramitação e julgamento conjunto.

Os autores anexaram impugnação à contestação (ID 123369021).

É o relatório. Manifesto-me.

Com relação à única preliminar arguida pelos requeridos, qual seja a de conexão, o Ministério Público Eleitoral entende que deva ser acolhida, determinando-se a reunião para tramitação e julgamento conjunto dos processos



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Promotoria da 33<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Mossoró/RN

0600126-95.2024.6.20.0033 e 0600127-80.2024.6.20.0033, nos termos do art. 55, §§ 1º. e 3º., do Código de Processo Civil.

Com efeito, as ações de investigação judicial eleitoral consubstanciadas em cada um desses processos - em que pese algumas diferenças pontuais, mormente na argumentação e acervo probatório - compartilham pedidos 'e' causa de pedir, quando a lei exige apenas a identidade de pedido *ou* causa de pedir para ocorrência de conexão.

Logo, o Ministério Público eleitoral entende que os referidos processos devem tramitar e ser julgadas em conjunto, dentre outras razões jurídicas, para se evitar decisões distintas em causas similares.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa Meta para que armazene os arquivos mencionados e listados nesta ação, faz-se necessário esclarecer que possui previsão legal e que assiste ao interesse de preservação e garantia da integridade das provas no processo eleitoral que seja acolhido, nos termos do art. 15 e 22 da Lei n. 12.965/2014.

Realmente, a natureza eminentemente pública das ações eleitorais recomenda que a preservação e autenticidade do acervo probatório sejam garantidas por todos os que nelas atuam, independentemente da posição processual em que se encontrem, muito embora os autores tenham a alternativa de fazer a coleta da prova digital por meio do *download* dos arquivos com seus respectivos códigos *hash* – o que assegura autenticidade e integridade dos arquivos, dando início à cadeia de custódia.

No que respeita ao pedido de quebra de sigilo bancário da empresa 2HC Criatividade e Produções Ltda. (CNPJ 49.925.441/0001-93), o Ministério Público Eleitoral o entende inviável, dado que a parte autora não apresenta elementos concretos que possam vincular tal pessoa jurídica à administração municipal ou aos demandados.

Na presente ação, da mesma forma, inexiste base suficiente para justificar a quebra de sigilo das empresas Art & C Comunicações(CNPJ 02.692.183/0001-89),



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Dois A Publicidade Eireli(CNPJ 35.644.418/001-16) e Executiva Agência de Comunicação Ltda.(CNPJ 08.060.544/0001-50), dado que – em que pese a relativa força probatória das publicações mencionadas no relatório supra (referentes a Dani Ribeiro e ao proprietário do blog Bronca) - a argumentação e os documentos trazidos à lume pela parte autora não induzem à conclusão de que foram exauridas todas as medidas possíveis para demonstrar o abuso de poder político e econômico descrito na petição inicial, de maneira que somente com o acesso aos dados bancários sigilosos poderia ser confirmada ou infirmada definitivamente a tese dos requerentes.

Faz-se necessário destacar que o sigilo bancário é garantia constitucional que somente pode/deve ser afastada quando houver indícios de ilícitudes que possam ser demonstradas por essa prova (e, inclusive, cuja demonstração não possa prescindir da medida excepcional), não podendo ser utilizado como mecanismo instrutório comum.

Por fim, no que se refere à alegada violação do art. 73, VII, da Lei n. 9.504/1997 – a qual, se estivesse cabalmente demonstrada poderia configurar indício concreto autorizador da decretação de, pelo menos, parte das quebras de sigilo requeridas - há a necessidade de realização de perícia contábil, uma vez que: 1) os réus, em sua contestação (ID 123155492), apresentaram planilha na qual, em razão da correção de valores empenhados pelo índice IPCA, como determina o art. 73, parágrafo 14, da Lei n. 9.504/1997, os valores empenhados com publicidade institucional no primeiro semestre de 2024 não excederiam o teto de seis vezes a média mensal de gastos desta espécie dos três anos anteriores ao ano da eleição; 2) ao passo que os autores, em sua impugnação à contestação (ID 123369021), discordam da forma como foi aplicado o IPCA pelos requeridos (aplicação do IPCA mês a mês e não anualmente).

Diante de todo o exposto, infere-se que não há, no bojo desta ação, suporte argumentativo-probatório suficiente para amparar a decretação das quebras de sigilo



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Promotoria da 33<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Mossoró/RN

bancário requeridas, senão vejamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, exemplificado pelos arestos colacionados a seguir:

Ação de investigação judicial eleitoral. [...] 2. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem judicial para o afastamento dos sigilos protegidos constitucionalmente deverá indicar a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida, bem como ‘que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova’ e, ainda, a ‘existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período’ [...]. No mesmo sentido, a ‘decisão que determina a quebra de sigilo fiscal, motivo pelo qual **somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida**’ [...]. 3. Não se considera como fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e/ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação eventualmente vinculados ideologicamente com determinado partido e/ou candidato, além de estarem baseadas exclusivamente no anonimato dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes das referidas conversas, diálogos e denúncias. [...]” (Ac. de 24.10.2019 na AIJE nº 060196965, rel. Min. Jorge Mussi.)

“[...] A **decisão de quebra de sigilo bancário**, segundo exigência constitucional, **deve elencar concretamente os motivos pelos quais o magistrado escolheu, dentre tantas outras medidas, a invasão da privacidade do cidadão, não servindo para tanto a mera menção à necessidade do interesse público** [...]” (Ac. de 11.11.2014 no AgR-RMS nº 17156, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Mossoró/RN

“[...]. Quebra de sigilo bancário. [...]. 1. A garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. No entanto, **a quebra de sigilo há que ser devidamente fundamentada, sob pena de desvirtuar-se a destinação dessa medida excepcional, resultando em grave violação a um direito fundamental do cidadão.** 2. O afastamento da incidência de direito fundamental é providência que se reveste de caráter de exceção, a depender de um profundo juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade entre o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais em questão. [...]” (Ac. de 23.2.2010 no RMS nº 583, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] 1. Justificada a quebra de sigilo bancário, ordenada pelo juiz monocrático, tem-se que o disposto no art. 22, VI, VII e VIII, da LC nº 64/90 permite ao julgador proceder às diligências que julgar necessárias ao deslinde da causa, buscando salvaguardar a licitude das eleições. Tese que encontra respaldo na jurisprudência do STF, consolidada ‘no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal’ [...]” (Ac. de 17.8.2006 no REspe nº 25937, rel. Min. José Delgado.)

“[...] **O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida,** sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira.” (Ac. de 28.6.2006 no RMS nº 440, rel. Min. Caputo Bastos.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Promotoria da 33<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Mossoró/RN

**POR CONSEQUENTE**, em resposta à intimação feita pelo Juízo da 33<sup>a</sup> zona eleitoral do Rio Grande do Norte, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se:

- pela reconsideração da decisão de ID 123034036, no sentido de que seja acolhido o pedido de expedição de ofício à empresa Meta para que armazene os conteúdos ínsitos nas URLs mencionadas na petição inicial e documentos a ela anexos, com fundamento nos arts. 15 e 22 da Lei n. 12965/2014;
- pelo indeferimento dos pedidos de quebra de sigilo bancário formulados na petição inicial, ressaltando, contudo, a possibilidade de novo pedido nesse sentido, inclusive por parte do Ministério Público, caso surjam elementos probatórios que autorizem a postulação;

No ensejo, o Ministério Público Eleitoral requer ao Juízo da 33<sup>a</sup>. Zona Eleitoral do RN:

a) que seja acolhida a preliminar de conexão, determinando-se, em despacho saneador, a reunião dos processos 0600126-95.2024.6.20.0033 e 0600127-80.2024.6.20.0033 para tramitação e julgamento conjunto, nos termos do art. 55, §§ 1º. e 3º., do Código de Processo Civil;

b) que seja oficiado ao TCE-RN solicitando-se a relação de empenhos realizados pela Prefeitura de Mossoró nos anos de 2021 a 2024 relacionados à publicidade institucional;

c) que seja requisitado à Prefeitura de Mossoró a juntada, em prazo a ser fixado pelo juiz, dos empenhos e pagamentos realizados às empresas Art & C Comunicações(CNPJ 02.692.183/0001-89), Dois A Publicidade Eireli(CNPJ 35.644.418/001-16), Executiva Agência de Comunicação Ltda.(CNPJ 08.060.544/0001-50) e 2HC Criatividade e Produções Ltda. (CNPJ 49.925.441/0001-93), nos anos de 2023 e 2024, **juntamente com as provas materiais da prestação dos serviços cujo pagamento foi empenhado**;

d) a realização de perícia contábil/financeira com o intuito de verificar se efetivamente os valores empenhados pela Prefeitura de Mossoró para pagamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Promotoria da 33<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Mossoró/RN

de publicidade institucional, no primeiro semestre de 2024, excederam o teto estabelecido no art. 73, VII, da Lei n. 9.504/1997;

e) a realização de audiência de instrução e julgamento com intimação das seguintes testemunhas:

- Waldenberg Soares de Mendonça, brasileiro, (proprietário do blog “O Bronca”), inscrito no CPF nº 013.874.034-86, residente e domiciliado na rua Vicente Leite, nº 521, Planalto Treze de Maio, Mossoró/RN, CEP 59.631-340;
- Danieli Talita de Oliveira Araujo, CPF nº 096.120.754-09, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora da Consolação, 2202, Santa Delmira 2, Mossoró/RN;
- Jota Ferreira (proprietário do blog do ferreira e da página do instagram @blogdoferreirarn) com e-mail para contato [blogdoferreira1@gmail.com](mailto:blogdoferreira1@gmail.com) .

Mossoró/RN.

**Ana Araújo Ximenes**  
Promotora Eleitoral